



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10540.000057/2007-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.641 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2019  
**Recorrente** JOSÉ BATISTA AMADO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO**

Não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado fora do prazo legal de 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano/calendário 2002.

Após a impugnação a decisão de primeira instância manteve o lançamento e o contribuinte apresentou petição às efls 76/78 alegando em síntese:

Requer a anulação do lançamento do crédito tributário pelos seguinte motivos:

Que intentou junto a DRFB, IMPUGNAÇÃO à cobrança indevida de créditos tributários, referente (segundo a RF) ao não recolhimento de diferença complementar, a qual, teve j como fato gerador: a venda de paralelepípedos, no valor de R\$ 86.876,69 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), destinadas ao calçamento de vias

públicas, no município de Nova Canaã-Ba., em regime de condomínio, juntamente com 13 (treze) outros operários, sob o prisma da exploração artesanal e familiar de pedras para o referido fim, conforme especificou a declaração proferida pela fonte pagadora. Cumprindo ainda ressaltar que a quantia recebida pelo recorrente correspondeu a R\$ 8.556,69 (oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), e sobre esta, dever-se-ia incidir o imposto ora cobrado.

Em resposta a impugnação em epígrafe, a 3ª. Turma da DRJ/SDR, exarou Acórdão de n. 15-19.558, o qual não acolheu a argumentativa defensiva supra, fundamentando sua decisão pelo fato de que o peticionário não teria juntado em sua defesa, o documentação fiscal hábil à comprovação do quanto alegado, qual seria: Nota Fiscal do fornecimento do produto e o CONTRATO celebrado entre o Recorrente e a Prefeitura de Nova Canaã.

Ressalta que não fora emitida nota fiscal, por ser o requerente pessoa física. Quanto ao contrato ora ventilado (exercício / 2002), o recorrente vem apresentá-lo e desde já o requer que seja juntado aos autos. Assim, suprindo as exigências apontadas pela ilustre relatora, têm-se justificada a devida ANULAÇÃO do lançamento tributário, assim, indevido.

Informa que tal acontecimento já vitimou o apelante num outro processo junto esse mesmo órgão (proc. n. 10540;000636/2008-63), o qual teve idêntica ocorrência. Por essa razão, em contemplação a rigidez da coisa julgada, a fim de corroborar o convencimento do nobre julgador, junta-se à presente, o Resultado Da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, a qual, acolhei e deferiu a mencionada retificação feita pelo próprio requerente, para que sirva de jurisprudência ao caso em tela.

Requer o acolhimento do pedido, a fim de que seja processado reexame do lançamento aqui atacado, nos termos do art. 60 da lei 9.784/99, a fim de ANULÁ-LO e inibir a cobrança do mesmo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Em que pesem os argumentos do contribuinte constantes na petição de efls. 76/78, temos que tal pedido é totalmente intempestivo.

Da análise dos autos verifica-se que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 28/07/2009 (AR efls. 70) e, somente em 23/03/2011 protocolizou petição intentando a Anulação do lançamento, acompanhada dos documentos de efls. 84 e seguintes.

Portanto, ainda que se acolha tal pedido como recurso voluntário, este está fora do prazo legal de 30 dias preconizado no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º 5 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

